



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1003315-05.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante/querelada MARCIA REGINALDA MILANI RIGATIERI RODRIGUES, é apelado/querelante ERICA PORTO ARANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para corrigir, de ofício, o erro material na capitulação jurídica contida no dispositivo da sentença, no sentido de que a apelante foi condenada como incurso no artigo 140, caput, c. c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, abrandar a prestação pecuniária para o mínimo legal de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, redimensionar o valor da indenização por danos morais para 01 (um) salário mínimo e para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1003315-05.2023.8.26.0619

Apelante: Marcia Reginalda Milani Rigatieri Rodrigues

Apelada: Érica Porto Aranha

Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Valdemar Bragheto Junqueira

Voto nº 7297

Apelação Criminal. Injúria. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Prova segura. Dolo evidenciado. Ré confessa. Condenação mantida. Dosimetria. Pena estabelecida no mínimo legal. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Aumento da pena nos termos do artigo 141, inciso III, do Código Penal. Regime prisional aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, reduzida para um salário mínimo. Redução da indenização por danos morais. Concessão da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido, com correção, de ofício, do erro material na capitulação jurídica contida no dispositivo da sentença.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcia Reginalda Milani Rigatieri Rodrigues** contra a r. sentença de fls. 538/541, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-la à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 140, *caput*, c. c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal (por evidente erro material, ora sanado, constou no dispositivo da sentença apenas o artigo 141 do Código Penal), substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação pecuniária no

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como fixada indenização à querelante, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a querelada apela buscando a absolvição, alegando a inexistência de dolo, argumentando, ainda, que se trata da troca mútua de injúrias entre as partes envolvidas. Subsidiariamente, postula a redução da indenização fixada e a concessão da justiça gratuita (fls. 299/313).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 576/583).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização (fls. 598/601).

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

Narra, a queixa-crime (fls. 02/09), que a querelante Érica Porto Aranha, em meados de 2021, *“passou a ser ameaçada, injuriada, caluniada, difamada e perseguida por um perfil falso na rede social “Facebook” denominado “Lau Lopes” e por essa razão, a querelante compareceu à delegacia para que fosse investigado o referido perfil, com vistas a elucidar de quem se tratava a autoria de tais delitos.*

Após a elaboração de boletim de ocorrência, pediu-se a quebra do sigilo telefônico para saber a quem pertencia o referido perfil falso e restou apurado que o “ID” pertencia a LORENA RIGATIERI RODRIGUES. Instada a prestar declarações sobre esses fatos, a sra Lorena mencionou que não conhecia a querelante, mas que sua genitora, a Sra

MARCIA REGINALDA MILANI RIGATIERI PEREIRA, também fazia uso da internet em sua residência.

Por essa razão, a sra **MÁRCIA** ora querelada também fora ouvida e negou os fatos.

Ocorre, Excelência, que a querelada tem vasto histórico de perseguição quanto à pessoa da querelante, haja vista os vários processos que ambas já travaram e que ainda estão em andamento.

O perfil falso “Lau Lopes” de propriedade da querelada fazia ameaças do tipo:

“Olha bem para os lados tá nunca saia só Boa sorte”.

“Talvez uma boa surra de marido resolveria fica a dica cuidado com o nariz rsrs”

Fazia também chacotas da querelante, como: “O sol já nasceu lá na fazendinha tem vaca tem boi e tem galinha”

”Quando você morrer você vai doar os seus órgãos? É que eu queria o seu chifre pra fazer um berrante kk”

“Tudo mentira... kkk quengas”

“Que demora né a intimação vem do burro do sítio????”

“Érica Porto Aranha tá obg pelo conselho tá mas a intimação vai onde??? Em nome de quem??? Não entendi faz tempo q estou no aguardo”.

A querelada não se intimida e agora até coloca o nome da querelante em postagens com xingamentos e fazendo ameaças (documentos anexos).

A querelante quando procurou a delegacia para registrar os primeiros B.Os., também registrou um b.o. contra um fake por

nome “Lau Lopes” que também lhe proferia várias ameaças, calúnias, injúrias e difamações. Solicitou que fosse identificado o I.P. para se obter a identificação de quem cometia referidos delitos, para que fosse responsabilizado. Para sua surpresa, a identificação do I.P. foi feita e fora descoberto de que se tratava da querelada e sua filha Lorena Rigatieri.

Com base nessa investigação, a filha da querelada foi intimada a depor na investigação do perfil falso, o que provocou a ira da querelada fazendo com que a mesma proferisse novas ameaças, alegando que a querelante teria envolvido a filha dela nas “loucuras” dela.

Após isso, a querelada posta em suas redes sociais: “Conhece aquele ditado....Ande olhando dos lados ou ande com guarda costas??? Fui eu que inventei!!! Tenho uma grande razão para isso...É...vc sabe que tenho neh eu sou uma mãe pior que uma cascavel...quietinha...na espreita...sem alarde! Vc mexeu onde não devia!!! Boa tarde!!!”.

E ela não para, em uma outra publicação diz que a querelante está tentando prejudicar uma adolescente de 20 anos, que isso não irá passar batido, e que a querelante pode crer que mexeu com a filha de uma mãe louca.

A querelante está farta de toda essa situação, procura a justiça no intuito de resolver tudo isso e tentar ter paz, mas com os arquivamentos das ações e o sentimento de impunidade levam a querelada a cometer mais e mais delitos. Clama-se pela aplicação da lei e consequente JUSTIÇA!!!

(...)

No presente caso fica perfeitamente claro que não houve qualquer iniciativa por parte da querelante que pudesse desencadear

situações tão reprováveis quanto as que foram aqui narradas, o que deve ser rechaçado.

Afinal, considerando que o meio de divulgação da injúria se tratou de uma rede social, tem-se por consequência lógica o maior alcance e repercussão do ato, denegrindo gravemente a dignidade pessoal da Querelante.

(...)

A tutela da honra da pessoa sob seu aspecto subjetivo é o que a norma pretende assegurar ao tipificar a conduta da injúria, reprimendo o ato que resulta na simples ofensa contra a dignidade ou o decoro, devendo conduzir, inclusive à condenação a danos morais, conforme precedentes sobre o tema.

(...)

Portanto, pelos elementos claramente demonstrados, requer a condenação da querelada ao crime de injúria.

Propõe a composição dos danos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Art. 74, da Lei nº 9.099/95, com fundamento nos Princípios da Oralidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, atendendo à função social do processo, além do previsto nos Arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, bem como aos princípios gerais do Direito e demais disposições usuais.

“Ex posittis”, requer:

A. Seja a QUERELADA CITADA para responder aos termos da presente ação penal privada, bem como para realização da

INSTRUÇÃO PROCESSUAL;

B. Abertura de vistas ao Ministério Público;

C. Depois de confirmadas judicialmente a autoria e materialidade dos delitos dos autos, SEJA A QUERELADA CONDENADA, julgando-se procedente a presente Queixa-Crime, na pena cominada no Artigo 140 do Código Penal pátrio;

D. Seja fixado, na sentença penal condenatória, o valor de reparação de que trata o art. 387, IV, do CPP no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

A materialidade ficou consubstanciada pelos *prints* de mensagens enviadas pelo perfil "Lau Lopes" (fls. 17/48) e pela prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

A querelada não foi ouvida na esfera administrativa.

Interrogada em juízo, a querelada **Márcia** disse que tudo começou no ano de 2020, quando a testemunha Ednéa e outras pessoas vieram até a sua residência, começaram a gritar e tentaram abrir seu portão. Na época tinha dado aula particular para o filho de Édnea, mas não recebeu contraprestação. Tem uma neta com TDAH, então achou melhor não atender Édnea, porque a menina ficaria nervosa. Ligou para a polícia e Ednéa fugiu. Registrou uma ocorrência. Nesse dia, elas fizeram uma *live*. Conseguiu tirar um *print* da tela da *live*. Viu que o perfil de Érica foi marcado na *live* e, como era bloqueada por Ednéa, pediu à querelante se ela poderia falar com Elaine, para conversarem no privado. Disse que seu pai havia falecido naquela semana e que a querelante e as demais não

respeitaram seu luto. Disse que foi ofendida pela querelante em diversas oportunidades. Viu a querelante apenas uma vez, em um desfile, mas nunca viu o marido de Érica. Fez um perfil *fake* para poder se defender. Seu esposo foi conversar com o marido de Érica, mas ele nem quis ouvir. Há três anos não tem mais o perfil *fake*. A querelante ligava nas escolas em que trabalhava, dizendo que a querelada não tinha boa índole. Na data de ontem tentou suicídio e ficou internada na emergência. Também está mal. Ofendeu a querelante, porque estava sendo ofendida. Confessa que fez as ofensas utilizando o perfil *fake* “Lau Lopes”. O vídeo foi na época do perfil “Lau Lopes”. Falou para Érica que queria conversar com ela, mas a querelante veio à sua casa com outras pessoas (fls. 490).

Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, em especial porque se coaduna com o restante das provas amealhadas aos autos.

Na fase policial, a querelante Érica Porto Aranha narrou que *“existe uma conta do Facebook que vem deferindo ameaças contra a declarante há algum tempo. Que o perfil dessa conta autora, além de deferir ameaças na conversa privada, também vem fazendo publicações públicas contra a declarante. Que a declarante informa que se defendeu em alguns casos. Que o nome do perfil autor é: **Lau Lopes**”, e vem acontecendo desde o ano de 2021. Que o Perfil Autor disse para a declarante que iria arreventá-la, também disse para olhar bem para os lados e nunca sair só, questionando também se a declarante tava viva ainda. Que a declarante informou ao perfil autor que irá entrar na Justiça contra, porém o perfil dizia: “cadê minha intimação?, estou esperando, cadê o perito?. Que a declarante informou que possui todos os prints das conversas e disse que quer o número ID de usuário do perfil para a identificação. Que por fim, solicitou a declarante a apuração do caso, para elucidação da autoria e assim poder oferecer representação”* (fls. 16).

Ouvida novamente na delegacia de polícia, a querelante, *“devidamente cientificada acerca do teor da presente investigação, notadamente do resultado da quebra do sigilo telemático, o qual aponta como investigadas **Marcia Reginalda Milani Rigatieri Rodrigues** e Lorena Rigatieri Rodrigues. Que neste ato, a declarante ratifica suas declarações prestadas anteriormente (fl. 7) e em decorrência da ameaças de agressão física sofridas, pois nas postagens havia ameaças que diziam para que a Declarante nunca saísse só, para olhar para todos os lados, dizendo que iria arrebenhá-la, a Declarante oferece neste ato representação contra **Marcia Reginalda Milani Rigatieri Pereira**. Que a Declarante entende que Lorena Rigatieri Rodrigues nada tem a ver com os fatos, pois trata-se de pessoa com a qual jamais teve problemas e conclui que Lorena somente foi somente arrolada na investigação, pois era somente a titular da conta de internet utilizada por **Marcia**, não sendo a autora dos fatos. Que a Declarante informa que após as partes tomarem ciência do teor desta investigação, **Marcia** intensificou as ameaças e ofensas através do Facebook, porém através de seu perfil real. Que dentre as postagens, há mensagens direcionadas a Declarante com o seguinte teor: “Não mexe com minha língua pk não acho a hora de expor tudinho que resolveram seus processinhos... Mulher da porra...”. Que a declarante refere sentir-se perseguida, pois não tem paz em decorrência das constantes postagens e refere ter muito temor, caso realmente **Marcia** a encontre pessoalmente, temendo muito por sua integridade física, ressaltando que tem sofrido de abalo psicológico em virtude do modo reiterado que Marcia age perseguindo-a, pois tais fatos não tem motivo algum para acontecerem, bastando somente que **Marcia** pare com as ameaças e provocações. Que também **Marcia** se vale das postagens para ofender a honra da Declarante, chamando-a, dentre outras coisas, de “cadela desmamada ovo frito”, sendo neste ato a Declarante apresenta novos prints de postagens que **Marcia** fez através de seu perfil oficial, mesmo após **Marcia** ter sido ouvida na carta precatória expedida nestes autos. Que a Declarante é também devidamente cientificada do prazo decadencial para oferecer a respectiva queixa-crime*

em decorrência dos crimes contra a honra” (fls. 65).

Ouvida em juízo, a querelante contou que passou a receber diversas ameaças e a sofrer injúrias, tendo, ainda, sido perseguida por **Márcia**, que se valeu de perfil falso, em rede social. Disse que já ingressou com diversos processos e que alguns foram arquivados. Afirmou que a querelada posta, nas redes sociais, as decisões determinando o arquivamento, desdenhando da Justiça. Já registrou diversos boletins de ocorrência. Quanto aos fatos aqui em análise, registrou o boletim de ocorrência para solicitar a quebra de sigilo, para descobrir a quem pertencia o perfil falso que publicava injúrias contra ela e a ameaçava. A partir daí teve ciência de que a internet utilizada pertencia à filha da querelada e que o perfil falso foi criado com o *e-mail* da querelada. Afirmou que a querelada passou a persegui-la no ano de 2021 e já perdeu a conta de quantos boletins de ocorrência precisou registrar. Disse que após a perseguição ter se iniciado, passou a fazer tratamento. É funcionária pública e por isso é muito conhecida na cidade, o que vem gerando diversos constrangimentos, inclusive ao seu marido e aos seus filhos. Afirmou que a querelada a chamou de “orelhuda”, “quenga”, “retardada”. Está em tratamento com psicólogo e com psiquiatra desde 18/04/2023, por depressão moderada e ansiedade generalizada. Não foi à residência da querelada, tampouco fez publicação em rede social contra ela (fls. 490).

Em juízo, a testemunha Ana Paula Silveira disse que tomou conhecimento de que o perfil *fake* “Lau Lopes” pertencia à querelada. Disse que em dada oportunidade, respondeu ao perfil “Lau Lopes” e **Marcia** acabou enviando mensagens à depoente, pelo perfil verdadeiro. Pelo perfil *fake*, a querelada publicou, na rede social, que a querelante era “retardada”, “orelhuda”, “barbie do inferno”, “burra”. Depois que escreveu no perfil *fake*, a querelada a chamou no *Messenger* e escreveu diversas injúrias, tanto que registrou boletim de ocorrência (fls. 490).

Em juízo, a testemunha Ednéa Fernandes do Nascimento disse que acompanha o *Facebook* e que a querelada cria diversos perfis *fake*, dentre eles, “Lau Lopes”. A querelante estava sendo ofendida diariamente e por isso registrou boletim de ocorrência. Desta forma, conseguiram descobrir que o perfil *fake* pertencia à querelada. Tem amizade com a querelante pelo *Facebook*. Não frequenta a residência de Érica (fls. 490).

Como se vê, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do crime de injúria, praticado pela querelada.

A prova carreada aos autos evidencia que a querelada agiu com a intenção deliberada de ofender a honra subjetiva da querelante.

Foi deferida a quebra do sigilo de dados (fls. 48/49 e 116/117 – processo nº 1503936-76.2022.8.26.0619), o que possibilitou a identificação do endereço do provedor utilizado pelo perfil “Lau Lopes”, verificando-se que o “ID” pertencia a Lorena Rigatieri Rodrigues, filha da querelada (fls. 128 – processo apenso nº 1603936-76.2022.8.26.0619).

Ademais, a própria acusada confessou, em juízo, que criou o perfil *fake* “Lau Lopes” e que ofendeu a querelante, chamando-a de “vaca”, “quenga”, “chifruda”, “satanás”; “orelhão”; “nariz quebrado”; entre outras ofensas (fls. 17/48), estando caracterizado o *animus injuriandi*.

A tese defensiva de ausência de dolo não se sustenta, pois, a própria querelada afirmou que realizou as postagens na rede social com a finalidade de ofender a querelante, alegando que era ofendida por ela, de modo que evidenciada a intenção deliberada de ofender a honra da querelante, configurando conduta típica.

Da mesma forma, não é a hipótese de aplicação da excludente de punibilidade prevista no artigo 140, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, uma vez que a defesa não comprovou que a vítima teria provocado diretamente a injúria, tampouco que tenha se tratado de retorsão imediata a injúria anterior.

O vídeo juntado aos autos não é suficiente para comprovar que as ofensas perpetradas pela querelada, tenham sido em resposta ao fato de a querelante ter ido à residência de Marcia (*link* de acesso fls. 502).

Conforme se verifica, não há nada, nos autos, que indique que a querelante tenha iniciado as ofensas contra a querelada, que não produziu prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Sublinho que as testemunhas Ana Paula e Ednéia confirmaram os relatos da querelante, afirmando que visualizaram as publicações ofensivas publicadas pelo perfil “Lau Lopes”.

Outrossim, os *prints* das mensagens enviadas pelo perfil *fake* “Lau Lopes” datam de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2021, sendo distintos do objeto dos processos números 1500094-54.2023.8.26.0619 e 1502136-76.2023.8.26.0619, que foram arquivados e versavam sobre a suposta prática do crime de ameaça. No que diz respeito ao processo nº 1004042-61.2023.8.26.0619, a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, entretanto, ainda assim, não se confunde com os fatos aqui tratados, haja vista que os *prints* anexados naqueles autos são referentes ao ano de 2023 e foram publicados por perfil diverso, ora denominado “Marcia Milani”, ora “Marcia Adriano Pereira”, ou, ainda, “Marcia Pereira”.

Como ressaltado pelo Magistrado *a quo* na r. sentença:

“(…) A defesa técnica centra-se em dois argumentos. O primeiro, fazendo um recorte parcial dos dizeres colacionados, alega que não houve injúria. Mas as expressões contidas nas imagens e apontadas especificamente na queixa-crime (vide relatório supra), com a devida vênia, não deixam dúvidas quanto a isso.

O segundo refere-se às causas excludentes da punibilidade como a provocação direta (sem intermediários) e reprovável da pessoa ofendida e a retorsão imediata. No entanto, cabe à defesa fazer prova destes fatos, principalmente porque, ouvida na delegacia (fls. 62), a pessoa acusada invocou a tese da negativa de autoria. Nesse contexto e à luz do que disciplina o topo do art. 156 do Código de Processo Penal, caberia à defesa fazer prova destas causas.

Todavia, deste ônus não se desincumbiu. Não se vê com a necessária clareza a ligação entre os fatos apontados no vídeo e as ofensas agora sob escrutínio judicial, seja pelo teor destas e daquelas, seja pela dificuldade de datação da captação das imagens. Não se pode, assim, caracterizar tal evento como "provocação", como causa das ofensas.

Por estes mesmos motivos e também pelo fato de terem se passado em meios distintos e ao longo de muito tempo, não se pode ligar os eventos como imediatos, sendo o transcurso do tempo um atestado do caráter mediato entre ambos (sem saber, como dito acima, qual é o antecedente).

Configurado, assim, o delito de injúria, cujo preceito secundário prevê pena de "detenção, de um a seis meses, ou multa" (fls. 540).

Portanto, a condenação, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era mesmo de rigor.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção.

Na segunda etapa, é a hipótese de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, pois a querelada confessou, em juízo, a injúria praticada por ela. Todavia, sem reflexo na pena, a teor da Súmula 231, do STJ.

Na derradeira fase, o MM. Juízo *a quo* elevou a pena em 1/3 (um terço), pois *“presente a causa de aumento do inciso III do art. 141 do Código Penal, eis que a ofensa proferida em rede social constitui meio que facilita a divulgação da ofensa”* (fls. 541).

Oportuno consignar que a querelada foi beneficiada, neste aspecto, pois tendo o delito sido cometido e divulgado em rede social da rede mundial de computadores, a pena aplica-se no triplo, conforme previsto no artigo 141, § 2º, do Código Penal, restando, entretanto, mantida no patamar estabelecido, sob pena de *reformatio in pejus*.

Foi fixado o regime aberto, e houve a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Respeitado o entendimento diverso, à míngua de fundamentação na r. sentença e diante da declaração de pobreza de fls. 562, não havendo elementos concretos sobre a situação financeira da apelante, a prestação pecuniária fica estabelecida no mínimo legal, em um

salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

Por fim, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, foi fixado o valor mínimo para reparação a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi realizado pedido de indenização na queixa-crime e indicado valor para a reparação, de modo que foi observado o princípio do contraditório e deve ser preservada a indenização.

Nesse sentido, confira-se julgado deste egrégio Tribunal:

“Apelação Difamação e injúrias. ... Imposição de reparação dos danos causados - Pleito formulado na petição inicial e reiterado durante a fase instrutória - Observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório - Absolução da acusada de um dos crimes - Possibilidade de redução do montante a um salário mínimo - Quantia, de todo modo, passível de eventual discussão posterior na esfera cível - Suposta hipossuficiência - Alegação incapaz de excluir o dever de ressarcimento - Difamação Imputação de fato indeterminado - Acusação vaga Impossibilidade Conduta atípica - Entendimento do C. STJ. Parcial provimento ao recurso, com rejeição das preliminares.” (TJSP. Apelação Criminal nº 1001168-88.2021.8.26.0291, 12ª Câmara Criminal, Rel. Vico Manhães, j. 06.07.2023).

Contudo, considerando a ausência de demonstração de situação financeira privilegiada da querelada, que é professora da rede pública, a indenização comporta redução para 01 (um) salário mínimo.

Relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também "as taxas ou as custas judiciais". Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual, prevê que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)" e, ainda, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Como não há, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para corrigir, de ofício, o erro material na capitulação jurídica contida no dispositivo da sentença, no sentido de que a apelante foi condenada como incurso no artigo 140, *caput*, c. c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, abrandar a prestação pecuniária para o mínimo legal de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, redimensionar o valor da indenização por danos morais para 01 (um) salário mínimo e para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora